



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.729898/2017-21
ACÓRDÃO	3302-014.095 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de fevereiro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEGGETT & PLATT DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2012

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736. REPERCUSSÃO GERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o RE 796.939, leading case do Tema 736, firmou a seguinte tese: é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. A tese é de observância obrigatória deste Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 62, RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente o auto de infração.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Francisca Elizabeth Barreto (suplente

convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente). Ausente o conselheiro Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído pela conselheira Francisca Elizabeth Barreto.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e direitos discutidos no presente processo administrativo, adoto relatório oriundo do acórdão proferido em primeira instância:

Com fulcro no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, consoante capitulação legal consignada à fl. 02, foi lavrada a notificação de lançamento à fl. 02, em 05/09/2017, para exigir R\$ 163.578,33 de multa isolada resultante de não homologação de compensação.

Consoante a descrição dos fatos e fundamentação legal, além do demonstrativo de apuração do crédito tributário, à fl. 02, a base de cálculo da multa isolada é o valor da compensação não homologada, sendo a multa calculada em 50% da base de cálculo. O processo de crédito é o de nº 10660.903447/2013-45, ao qual o processo em análise se encontra apensado, e a declaração de compensação (DCOMP) com as compensações não homologadas é a seguinte, conforme o anexo à notificação de lançamento à fl. 03:

24926.99367.230212.1.3.01-3708.....R\$195.449,54
03983.37734.250112.1.3.01-7203 R\$ 131.707,13

Nos termos do Despacho Decisório eletrônico do processo nº 10660.903447/2013-45 (fl. 113 do processo principal ao qual este está apensado), o pedido eletrônico de ressarcimento (PER) foi indeferido e as compensações declaradas não foram homologadas.

A empresa tomou ciência da exação por via eletrônica, em 16/11/2017, conforme “termo de ciência por abertura de mensagem”, à fl. 07. Em 29/11/2017, conforme “termo de solicitação de juntada” (fl. 08), a contribuinte apresentou a impugnação às fls. 10/23, subscrita pelo patrono da empresa (documentação de representação à fl. 24), em que aduz, em síntese, que:

a) Preliminarmente, houve o decurso do prazo decadencial, pois o prazo para homologação de compensações efetuadas é de 5 anos a contar da entrega das declarações de compensação (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96), sendo que a multa isolada de 50% em virtude de não homologação de compensações segue o mesmo prazo. As declarações de compensação, nunca retificadas, foram transmitidas em janeiro e fevereiro de 2012 e a impugnante foi notificada em 16/11/2017; ou seja, o prazo foi maior do que 5 anos.

b) Há clara e estreita relação entre a multa isolada e o processo nº 10660.903447/2013- 45 (processo de ressarcimento de créditos), portanto deve

ocorrer a reunião desses processos para julgamento simultâneo ou, alternativamente, sobrestar o exame do presente processo até o julgamento final do processo nº 10660.903447/2013-45, a fim de evitar a existência de decisões divergentes. Sobre apensamento de processos, há a Portaria nº 1.668/2016 da Receita Federal:

“Art. 3º Serão juntados por apensação os autos: (...) III – de indeferimento de pedido de ressarcimento ou da não homologação de DCOMP e do lançamento de ofício e da multa isolada deles decorrentes, conforme o caso; e”

c) No mérito, há a inexigibilidade da multa isolada prevista no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96, pois a compensação realizada é regular e não é decorrente de fraude ou de qualquer ato para ludibriar o Fisco Federal, não sendo razoável a aplicação da multa no montante encartado na notificação de lançamento.

A multa em questão, conforme a exposição de motivos da MP nº 472/09, depois convertida na Lei nº 12.249/2010, não foi instituída para situações em que os créditos de IPI foram regularmente apurados; ademais, houve a ofensa a princípios e direitos constitucionais como os da vedação ao confisco, da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia, além da violação ao direito de petição, conforme doutrina e jurisprudência.

Por fim, em face do exposto, requer a impugnante preliminarmente o reconhecimento da impossibilidade da exigência da multa isolada em razão do decurso de prazo para aplicação. Alternativamente, requer o apensamento do presente processo ao processo de crédito, ou então, o sobrestamento do presente processo até a decisão final no outro processo. No mérito, requer o cancelamento integral da multa isolada combatida, em virtude da impossibilidade da válida aplicação desta.

A 21ª Turma da DRJ08, em 24 de fevereiro de 2021, através do Acórdão nº 108-010.208, julgou improcedente a impugnação.

O recorrente apresentou recurso voluntário, ratificando os termos dispostos em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na aplicação – e manutenção, da multa isolada por não homologação ou homologação parcial de pedido de compensação, prevista no parágrafo 17, do artigo 74, da Lei 9.430/1996.

Sem delongas, o tema acaba de ser julgado, com respectivo trânsito em julgado – ocorrido em 20 de junho de 2023, pelo Supremo Tribunal Federal, através do Tema 736, sob repercussão geral, como *leading case* o RE 796.939, com a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

A ementa do julgado aduz:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96. 1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. 2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional. 3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada. 4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso. 5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal. 6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina. 7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no

processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade. 8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária. 9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

(RE 796939, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 22-05-2023 PUBLIC 23-05-2023)

E, conforme dispõe o §2º do art. 62 do Regimento Interno do Carf (RICARF), Anexo II da Portaria MF nº 343/2015, são de observância e reprodução obrigatória aos conselheiros deste Tribunal as decisões proferidas nos Tribunais Superiores, sob o rito de recursos repetitivos (STJ) e repercussão geral (STF): *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”*.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso, para cancelamento da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro